

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021. (Do Sr. Paulo Vicente Caleffi)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, a fim de dispor sobre infração de trânsito e remoção de veículo automotor abandonado em vias e estacionamentos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei define como infração de trânsito o abandono de veículo automotor em via ou local público que possa oferecer riscos à saúde, à segurança e ao meio ambiente.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 181-B:

“Art. 181-B. Abandonar veículo automotor em via ou local público:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.

ANEXO I

DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

VEÍCULO AUTOMOTOR ABANDONADO: veículo com débitos junto a administração pública por mais de dois anos, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, por seu processo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



deterioração, oferece riscos à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo tornar infração de trânsito o abandono de veículo automotor em vias e estacionamentos públicos, já que o abandono de veículos é recorrente nas cidades do País. Essa é uma demanda difícil de ser solucionada pela administração pública diante da ausência de legislação, uma vez que não se pode notificar, multar ou remover veículos estacionados regularmente, ainda que estejam com pendências administrativas e tributárias.

Essa proposição pretende dar condições para as autoridades de trânsito agir por meio de critérios objetivos na remoção de veículos abandonados nas vias e estacionamentos públicos das cidades brasileiras. Assim, passa-se a definir Veículo Automotor Abandonado como sendo àquele com débitos junto a administração pública por mais de dois anos, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, por seu processo de deterioração, oferece riscos à saúde, ao meio ambiente ou à segurança pública.

Feito essa análise objetiva, o agente de trânsito procederá com a remoção do veículo, notificando o proprietário sobre a infração (grave: cinco pontos) e aplicando a multa (R\$ 195,23). Trata-se, portanto, de uma inovação no Código de Trânsito Brasileiro – CTB a fim de reduzir o descarte de sucatas em vias e estacionamentos públicos.

Ademais, cabe destacar que essa proposição não se sobrepõe ou entra em conflito com as normas municipais de ordenamento urbano, tão pouco se confunde com a perda de propriedade por abandono prevista no art. 1.275 do Código Civil. Não há perda de propriedade, mas apenas o recolhimento para o depósito, circunstância em que o proprietário poderá reaver o bem. Importante destacar que após o recolhimento para o depósito o veículo poderá ir à leilão, depois de procedimentos administrativos como a notificação e a cobrança dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



debitos administrativos e tributários, nos termos das regras previstas no art. 328 do CTB.

Desse modo, considerando o impacto social da matéria quanto à saúde, ao meio ambiente e à segurança pública, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Paulo Vicente Caleffi)
PSD/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211493290700>

